



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000168/2007-61
Recurso nº 168.439 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.332 -- 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GIL ALBANO AMORA FILHO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

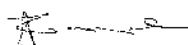
EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Sandro Machado dos Reis, Ana Neyle Olímpio Holanda (convocada) e Rubens Maurício Carvalho (convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 40/41, e documentos de fls. 02/ e 37/39, lavrado relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001 e 2002, através do qual foi apurado crédito tributário de R\$ 16.335,11, sendo R\$ 4.950,00 referente ao imposto, R\$ 7.425,00 à multa proporcional de 150% e R\$ 3.960,11 a juros de mora (calculados até 28/09/2007).

A exigência fundamenta-se na dedução indevida de despesas médicas na Base de Cálculo do Imposto dos anos-calendários de 2001 e 2002, respectivamente, nos montante de R\$ 10.000,00 e 8.000,00.

A infração foi enquadrada no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei 5.844, de 23/09/1943, nos arts. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95, e nos arts. 73 e 80 do RIR/1999.

Cientificado em 10/10/2007, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 47/78, alegando o abaixo transcrito extraído do Relatório da decisão ora recorrida:

1. *no ano de 2001, o impugnante buscou ajuda profissional do psiquiatra, Dr. JOSÉ CARLETTI DE OLIVEIRA, que recomendou as psicólogas LUCIANE ROSSI ALVES e IARA LÚCIA CONTESINI. Portanto, autor e seus filhos consultaram-se com os referidos profissionais, incluindo a Dra. IARA LUCIA CONTESINI.*
2. *Todavia, tamanha foi a surpresa do impugnante ao receber o auto de infração, referente ao imposto de renda do período de 2001 e 2002, pois supostamente os recibos da Dra. IARA não teriam validade para fins fiscais;*
3. *Ressalta que os serviços da psicóloga foram devidamente prestados e que os pagamentos das prestações eram efetuados em dinheiro*



- mensalmente. Portanto, o declarante não possui de outro comprovante de pagamento, além dos recibos;*
4. *Com o intuito de diminuir seus custos, especialmente com CPMF, o impugnante não deposita uma parcela de suas receitas, utilizando-as para pagamento de despesas, incluindo as despesas médicas;*
 5. *Requer, então, a juntada dos recibos de pagamento originais solicitados;*
 6. *Não pode o Fisco agir de modo a presumir que o impugnante agiu dolosamente utilizando recibos inidôneos para seu imposto de renda, quando na realidade o serviço foi devidamente prestado. Conforme o princípio da certeza jurídica, o contribuinte deve ser punido por coisa certa, com provas hábeis e não meras presunções e indícios;*
 7. *No caso em tela, o Fisco revira lançamentos fiscais homologados e perfeitos já devidamente consolidados, com o intuito de achar uma lacuna e enriquecer os cofres do Erário. Assim sendo, o ato jurídico foi perfeito, existindo a subsunção da hipótese de incidência tributária, como o conseqüente recolhimento do tributo devido. Traz à colação ensinamentos de Roque Antônio Carraza e Maria Helena Diniz; sobre o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica;*
 8. *Portanto, o impugnante agiu de acordo com a legislação vigente, deduzindo e lançando suas despesas médicas, como dispõe a legislação pátria, e além disso, o referido lançamento tributário já foi devidamente homologado;*
 9. *Desta forma, o auto de infração fere o princípio da segurança jurídica e da certeza ao pretender alterar negócios jurídicos perfeitos e apurações tributárias devidamente perfeitas;*
 10. *A Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco;*
 11. *No caso das sanções tributárias deve ser observado, além da razoabilidade e justiça, a proporcionalidade, o que não ocorre com as multas em exame;*
 12. *A multa instituída de 150% sobre o valor efetivo do imposto atenta contra o direito de propriedade, configurando-se em verdadeiro confisco;*
 13. *O critério confiscatório do imposto ou da multa está na total desproporcionalidade entre o valor da imposição e o valor do bem a ser tributado. Em se tratando de multa ou penalidade, afere-se o gravame, confrontando-se o valor imposto pelo ente político em comparação com a falta ou infração praticada pelo responsável ou contribuinte infrator. A gradação da multa deve ser lógica, o que não ocorre no presente*



caso. Transcreve posicionamentos doutrinários e jurisprudência do TRF 1ª Região sobre o tema;

- 14. Não é o fato de existir lei que autoriza a exigência da multa que denota a sua constitucionalidade. A lei pode ser inconstitucional como o é, o que desautoriza a cobrança da multa guerreada;*
- 15. Sendo reputada devida a multa, o que se admite por argumentar, deve ser de no máximo dois por cento;;*
- 16. A partir de janeiro de 1999, sob a rubrica juros de mora, vem o Fisco exigir juros equivalente à taxa Selic, a qual, na verdade, é revestida de natureza de juros remuneratórios;*
- 17. Os juros de mora devem ser aplicados aos créditos tributários não pagãos conforme o artigo 161 do CTN, que determina que os juros serão de 1%, salvo se existir legislação específica que preveja maneira diversa de fixação de percentuais de juros;*
- 18. Não se verifica qualquer elemento que confira à Selic o caráter moratório, mas sim, remuneratório, vez que sua aplicação decorre da utilização de capital alheio. Por isso, ela não pode ser aplicada aos créditos tributários, dada a sua incompatibilidade com a figura da indenização abarcada pelos juros moratórios previstos pelo art. 161 do CTN;*
- 19. O art. 161 possibilita a instituição de outros índices de juros, desde que traduzam evidente natureza indenizatória, nunca remuneratória, como é o caso da taxa Selic;*
- 20. Portanto, estando demonstrado que a taxa Selic, por confrontar com os artigos 110 e 161 do CTN, não pode ser aplicada ao débito em apreço, deve a mesma ser afastada;*
- 21. Os lançamentos tributários referentes aos anos-calendários 2001 e 2002 só podem ser revistos nos caso do artigo 149 do CTN. No caso em tela o requerido descumpriu a lista taxativa e fechada dos casos previstos em lei para a revisão do lançamento tributário, tendo em vista inexistir erro ou simulações no lançamento;*
- 22. Conforme já salientado os tributos foram devidamente calculados, sendo aproveitados os recibos oriundos da prestação dos serviços de psicologia;*
- 23. Tendo em vista que já decorreram mais de cinco anos deste o vencimento do tributo do período de 2001 e que não houve a citação do réu, nos termos do parágrafo único do artigo 174, não restam dúvidas de que a presente cobrança está prescrita, devendo a presente ação ser julgada extinta. Reproduz jurisprudência judicial a respeito;*
- 24. Diante dos fatos, requer a anulação, do auto de infração em comento."*



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP II, por sua 3ª Turma, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 17-23.777, de 05 de março de 2008, cujas conclusões acham-se resumidas na seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001 e 2002

PRELIMINAR. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, é pertinente – e obrigatório por Lei – o procedimento da autoridade administrativa de rever de ofício o lançamento que entenda inexato.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. In casu, tendo havido a interposição de impugnação, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal, por força de subordinação ao poder vinculado ou regrado, deve se limitar à aplicação, sem emitir juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da norma legal.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de “Sumula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de recibos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros documentos probatórios complementares.

MULTA QUALIFICADA;

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir do imposto devido.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.



Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Lançamento Procedente."

Cientificado em 08/04/2008, (AR de fls. 114), e inconformado o recorrente, por seu procurador, em 02/05/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 119/157.

É o relatório.

Voto

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente caso trata de despesas médicas indevidamente pleiteadas pelo interessado, nos montantes de R\$ 10.000,00 e R\$ 8.000,00, nos anos-calendários de 2001 e 2002, respectivamente, e pagas à psicóloga IARA LÚCIA CONTESINI.

No entanto, contra a referida profissional existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme processo nº 10805.0020287/2006-73 (Fls. 24/30) e Ato Declaratório Executivo nº 29, da DRF/ Santo André/SP, de 07/12/2006, publicado no DOU de 26/12/2006 (fls. 31/32), os recibos de tratamento psicológicos emitidos pela referida profissional, CPF 560.810.738-15, no período de 01/01/2001 a 31/12/2003, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Ora, conforme com muita propriedade tem afirmado a Conselheira Amarylles Reinaldi E Henrirques Resende *"Insta frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos."*

Assim, estando comprovada a inidoneidade dos recibos emitidos pela citada profissional, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 29 supra citado, caberia ao recorrente provar que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, de modo a caracterizar uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos, razão pela qual não há como alterar o acerto da decisão recorrida.



Quanto à aplicação da multa qualificada existe elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através da intenção de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, mediante recibos médicos declarados inidôneos pela fiscalização da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP

Existindo nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo), não merecem prosperar as alegações do Recorrente contra a multa qualificada, cuja aplicação foi baseada na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 44, § 1º, combinada com a Lei nº 4.502, de 1964, artigos 71, 72 e 73.

Quanto à taxa SELIC, igualmente, não assiste ao Recorrente pois a cobrança da Taxa SELIC está coerente com o que dispõe o CTN, em seu artigo 161, *verbis*

“art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

E mais, o parágrafo primeiro do artigo 38, da Lei nº 9.069/1995, estabelece que *“em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993”*.

Essa matéria encontra-se devidamente disciplinada pelo legislador ordinário, estando consolidada no RIR/1999, cujo artigo 953 e parágrafos estabelecem:

“Art. 953. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, de 1996, § 3º).



§ 1º. No mês em que o débito for pagão, os juros de mora serão de um por cento (Lei.891, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora que trata o art. 950 (Decreto-lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º. Os juros de mora serão devidos, inclusiva durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

Dessa forma, existindo previsão legal para aplicação da Taxa Selic, e enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada sobre o valor do crédito tributário exigido via lançamento de ofício.

Como em âmbito federal há diploma legal próprio tratando da matéria (Lei nº 9.065/95), deve a lei específica prevalecer, descabendo a essa via administrativa avaliar a legalidade do índice em comento, o que impossibilita a análise quanto ao suposto valor exacerbado dos juros moratórios, mesmo porque existe Súmula deste Colegiado a esse respeito, como se vê dos seguintes enunciados, *verbis*:

"IV -Enunciado nº 4 -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais;"

Dessa forma, existindo previsão legal para aplicação da Taxa SELIC, e enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada sobre o valor do crédito tributário via lançamento de ofício.

Assim, com as presentes considerações e do mais que dos autos consta, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2010.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO